

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Paranaíba/MS, 31 de agosto de 2020.

Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2020  
Escola Nacional de Administração - ENAP  
SAIS, Área 2ª, Brasília/DF  
CEP: 70.610-900

Ref: Pregão Eletrônico nº 12/2020  
Recurso SEAL

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ["SEAL" ou "Recorrente"], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antonio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, nos termos do Item 11 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do i. Pregoeiro que declarou como vencedora do presente certame a licitante G P LEITE Tecnologia da Informação ["G P" ou "Recorrida"], e o faz nos termos em que passa a expor.

#### I – Dos Fatos

1. A Recorrida foi declarada vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é o "Registro de Preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico, programação, configuração de softwares dos equipamentos que compõem o sistema de multimídia das Salas de Aula de Alta Performance - SAAP (Sala Nexus e Sala Inovatio), com fornecimento e substituição de equipamentos, peças, ferramentas, insumos e materiais necessários à execução dos serviços, consoante especificações, exigências e prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos".

2. Todavia, a decisão que classificou a Recorrida não merece prosperar uma vez que a proposta da licitante não atende às regras do certame, como será demonstrado a seguir.

3. Confira-se.

#### II – Do Mérito

##### II.I - Da Proposta da G P

a) Da afronta aos subitens 8.2.4; 8.3 e 8.4 do Edital

4. Conforme item 8.2.4 do Edital, será desclassificada a proposta que "apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível".

5. Ademais, o Edital estabelece nos itens 8.3 e 8.4 que:

"8.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG Nº 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta".

"8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."

6. Considerando os dispositivos do Edital transcritos acima, depreende-se que a proposta final da Recorrida foi de R\$ 147.400,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), inferior à 30% da média de preços ofertados para o Grupo 1, que é de R\$ 546.203,33 (quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e três reais e trinta e três centavos), sendo notoriamente inexequível.

7. Verifica-se ainda que foi solicitada pelo Ilmo. Pregoeiro a apresentação de planilha de custos, nos termos do item 8.4, não tendo sido atendido pela Recorrida, que não forneceu a referida planilha, mas sim realizou o envio da proposta com preço de venda. Pela situação não é o que foi solicitado.

8. Assim, deixou de comprovar a suposta exequibilidade do valor ofertado, pelo que se requer desde já sua desclassificação.

b) Da afronta aos subitens 9.11.1.1 do Edital e 21.2 do Termo de Referência  
Qualificação Técnica não comprovada

9. O Edital exige no subitem 9.11.1.1. que, para fins da comprovação da capacidade técnica, deverão ser fornecidos atestados que comprovem a execução de serviços com as seguintes características mínimas:

- a) Serviços prestados por meio de demandas;
- b) Serviços mensurados, controlados e validados por meio de Acordo de Níveis de Serviço, apurados através de indicadores de desempenho;
- c) Serviços de instalação e configuração de equipamentos de som, imagem, redes (dados) automação, projeção de imagens e gravação;
- d) Serviços de distribuição de áudio e vídeo via software, com automação de central e suas respectivas conectividades;
- e) Serviços de processamento digital de sinais de áudio e vídeo (DSP) programáveis por software com interface gráfica.

10. No tocante às exigências descritas acima, o Atestado apresentado pela Recorrida, fornecido pelo Ministério da Infraestrutura atende somente a letra "a", não contemplando as demais.

11. Em relação à exigência da letra "b", verifica-se que o Edital e Termo de Referência do Pregão 20/2018, do Ministério da Infraestrutura - <https://www.dropbox.com/s/4m51nw3299hmizq/Pregao%20Eletronico%20n%20020-2018%20-%20Servico%20de%20manutencao%20preventiva%20e%20corret....pdf?dl=0>, que resultou na contratação da Recorrida, não trata de serviços mensurados, controlados e validados por meio de acordo de nível de serviço, apurados através de indicadores de desempenho.

12. Ora, o Edital e anexos somente destacam os períodos de manutenção preventiva (mensalmente) com testes de sensores (semestralmente) e prazo de atendimento de manutenção corretiva (24hrs) após chamado telefônico, sem inclusive possuir prazo de solução definido.

13. Ou seja, não há níveis de serviço no contrato, onde são definidos prazos e ações necessárias conforme criticidade e tipo de falhas, assim como solicitado no Edital desse Pregão para validade técnica do Atestado.

14. Ademais, o Atestado apresentado destaca que o objeto do contrato em questão é "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Sala Multimídia, localizada no 6º andar do Edifício-sede, com fornecimento de peças, conforme relação ...".

15. Contudo, não atende à letra "c", pois o Atestado não demonstra a capacidade do licitante em EXECUTAR A INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO de equipamentos de som, imagem, redes, automação e etc. Ressalta-se que as execuções de serviços de instalação de equipamentos demandam, além de conhecimento técnico dos hardwares e softwares, conhecimento e cumprimento das diversas normas técnicas de instalações elétricas e instalações lógicas vigentes, além de outros estudos técnicos que possam ser necessários.

16. Quanto à letra "d", o Atestado apresentado não cumpre a característica de serviço de distribuição de áudio e vídeo via SOFTWARE, uma vez que conforme planilha de equipamentos anexa ao documento, não há menção a qualquer equipamento que possua tal função.

17. Por fim, a exigência da letra "e" também não é atendida pois os equipamentos descritos no Atestado possuem características e fabricantes distintos dos equipamentos listados no edital da ENAP, inclusive em sistema de alta relevância (marcas: BIAMP vs. QSC).

18. Destaca-se que as diferentes fabricantes possuem protocolos, plataformas e linguagens distintas de programação, sendo necessária a capacitação dos programadores em cada tipo de plataforma.

19. O documento atesta apenas capacidade de MANUTENÇÃO de sistema de processamento de áudio, previamente instalado e configurado, sendo este conforme lista de equipamentos, da marca BIAMP. Já os equipamentos da ENAP possuem outra plataforma de programação e fabricante distintos.

20. Indaga-se ainda se a Recorrida possui certificação do fabricante QSC, marca dos equipamentos do edital da ENAP?

21. Convém ressaltar que a execução de serviços de processamento digital de sinais de áudio e vídeo por DSP programáveis envolve conhecimentos específicos e necessários à construção de todas as lógicas de programação e interfaces pertinentes ao correto funcionamento e operação do sistema, bem como, conhecimento das linguagens de programação utilizadas por cada um dos fabricantes.

22. Na mesma linha do ora exposto, o subitem 21.2 do Termo de Referência do Edital estabelece quais seriam os serviços compatíveis com o objeto do Edital para fins de comprovação da capacidade técnica:

"21.2. Define-se como serviço compatível ao objeto desta contratação:

21.2.1. Serviços prestados por meio de atendimento de demandas.

21.2.2. Serviços mensurados, controlados e validados por meio de Acordo de Níveis de Serviço, apurados através de indicadores de desempenho.

21.2.3. Executou a instalação e configuração de equipamentos de som, imagem, redes (dados), automação, projeção de imagens e gravação.

21.2.4. Procedeu a distribuição de áudio e vídeo via software, com automação de central e suas respectivas conectividades.

21.2.5. Prestou serviços de processamento digital de sinais de áudio e vídeo (DSP) programáveis por software com interface gráfica.

21.2.6. Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência".

23. Nota-se que o Atestado apresentado não é compatível com os subitens 21.2.3; 21.2.4 e 21.2.5 transcritos acima.

24. Logo, a capacidade técnica da Recorrida não foi demonstrada.

## c) Da afronta aos subitens 9.11.7 do Edital

25. Ainda em relação à comprovação da Capacidade Técnica, o subitem 9.11.7 exige que as "empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, na forma exigida no Termo de Referência", que poderia ser substituído por declaração emitida pelo próprio licitante que constasse, alternativamente, ou que conhecia as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e não utilizaria deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a Contratante.

26. Todavia, a Recorrida não apresentou quaisquer daqueles documentos, contrariando a lei do certame.

## III – Do Direito

## Afronta ao Princípio de Vinculação ao Edital

27. Ora, como se sabe, o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os participantes como a Administração. Nesse sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

28. Portanto, ao declarar a G P vencedora do Pregão mesmo tendo apresentado proposta em desacordo com as exigências do Edital, esse r. Órgão afrontou diretamente o Princípio da Vinculação ao Edital, motivo pelo qual deve rever a decisão recorrida, desclassificando-a, sob pena de nulidade do Pregão, conforme recentes decisões judiciais pátrias, abaixo colacionadas:

"PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NULIDADE DO CERTAME. PROPOSTAS. VÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

.....

2. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, em se tratando de procedimento licitatório, por força dos princípios da ampla competitividade, do dever de tratamento isonômico dos licitantes, as propostas ofertadas devem observar o princípio da vinculação ao edital, não podendo o administrador, em face do princípio da legalidade estrita, convalidar proposta ofertada em desacordo com o instrumento convocatório do certame, sobretudo quando tal ato de convalidação é contraditório a ato administrativo precedente, de exclusão de licitante cuja proposta continha vício semelhante.

3. Se a proposta ofertada pela impetrante, próxima na lista de classificação do certame, também contém vícios, que a impossibilitam figurar na condição de empresa contratada pela Administração Pública, não lhe assiste direito líquido e certo de invalidação apenas do ato que declarou a outra empresa vencedora do certame, impondo-se seja concedida a segurança nos termos do pedido sucessivo, qual seja, de nulificação de todo o certame licitatório.

4. Apelações e remessa oficial não providas.

(TJ-Df – APO: 20140110675453, Relator: Arnaldo Camanho de Assis. DJ: 02/12/2015. 4ª Turma Cível. DJE de 10/12/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.

O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.

Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

29. Portanto, como demonstrado, o Edital deve ser observado por todos, tanto a Administração, como os Licitantes, e, uma vez havendo o descumprimento de suas regras, o licitante deve ser desclassificado do certame.

\* \* \* \* \*

30. Diante do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a SEAL seja o presente recurso julgado procedente, para que a licitante G P seja desclassificada do certame.

31. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Sueli Cristina Letizio

RG n.º 23.244.252-6

CPF n.º 127.630.158-83

sueli@sealtelecom.com.br - (11) 3877.4074

**Fechar**